



Número: **0600848-74.2020.6.16.0068**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **068ª ZONA ELEITORAL DE CASCAVEL PR**

Última distribuição : **01/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PDT - PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - DIRETORIO MUNICIPAL - CASCAVEL/PR (REPRESENTANTE)		MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)	
OPINIAO PESQUISA E ASSESSORIA EIRELI (REPRESENTADO)		MARCELA BIANCHINI BUENO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA (ADVOGADO) ANDREA SABBAGA DE MELO (ADVOGADO) JULIANA BERTHOLDI (ADVOGADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38690398	09/11/2020 20:33	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE CASCAVEL PR

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600848-74.2020.6.16.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE CASCAVEL PR
REPRESENTANTE: PDT - PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - DIRETORIO MUNICIPAL - CASCAVEL/PR
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCELA BATISTA FERNANDES - PR87846, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - PR75822, GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR81977, LEANDRO SOUZA ROSA - PR30474
REPRESENTADO: OPINIAO PESQUISA E ASSESSORIA EIRELI
Advogados do(a) REPRESENTADO: MARCELA BIANCHINI BUENO DE OLIVEIRA - PR104568, LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA - PR82680, ANDREA SABBAGA DE MELO - PR26678, JULIANA BERTHOLDI - PR75052

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação à divulgação de pesquisa eleitoral registrada no dia 30 de outubro de 2020, sob o nº PR-04526/2020, apresentada pela **PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA (PDT/CASCAVEL)** em face de **OPINIAO PESQUISA E ASSESSORIA LTDA - ME / INSTITUTO OPINIAO - PESQUISAS DE OPINIAO PUBLICA**, por meio da qual sustenta, em síntese, que, verificando os dados informados no plano amostral, bem como os documentos juntados ao registro, é possível encontrar graves irregularidades, quais sejam: **(a)** aglutinação dos dados de estratificação referentes a faixa etária, em divergência com a fonte pública utilizada (TSE); **(b)** não existe pergunta inicial a respeito de se o entrevistado é ou não eleitor do Município de Cascavel; **(c)** aglutinação dos dados de estratificação referentes ao grau de instrução no questionário, em divergência com a fonte pública utilizada (TSE); **(d)** o questionário possui perguntas relacionadas à gestão da prefeitura pelo atual prefeito, Leonardo Paranhos, e ao coronavírus, o que não é permitido. Por isso, requer a procedência do pedido para impedir a veiculação do resultado da pesquisa. Em sede liminar, requer que a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa realizada pela representada.

Despacho inicial: o Juízo concedeu a tutela de urgência pretendida e determinou a notificação da representada para que, em querendo, oferecesse sua defesa, juntasse documentos e ainda o rol de testemunhas que porventura pretenda sejam ouvidas (ID 37270161).

No mandado de segurança nº. 0600635-78.2020.6.16.0000, o e. Tribunal suspendeu os efeitos da liminar, para possibilitar a divulgação da pesquisa.

Notificada, a representada ofereceu contestação no ID 38190040, rebatendo os argumentos do impugnante, pois não existe vedação à aglutinação da estratificação dos dados retirados da fonte pública utilizada, sendo que o questionário foi aplicado de forma presencial aos eleitores residentes na cidade e com título de eleitor válido. Além disso, não há norma que proíba questões relacionadas à gestão da prefeitura e sobre o coronavírus. Alega que a pesquisa foi retirada do sistema PesqEle, mas não por parte da representada, por isso, requer seja incluída novamente. Juntou documentos.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer de mérito (ID 38448234), pugnano pela improcedência do pedido, para que seja declarada a possibilidade da representada divulgar a pesquisa impugnada.



Após, vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório necessário.

2.FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que as partes não requereram a produção de outras provas e que os pontos controvertidos podem ser esclarecidos pelas provas documentais produzidas nos autos, bem como porque o feito versa sobre matéria exclusivamente de direito, possível o julgamento antecipado nos termos do art. 355, II, do CPC.

Pois bem.

Por ocasião do registro da pesquisa junto ao Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, deverão obrigatoriamente fornecer as seguintes informações (art. 2º da Resolução nº. 23.600/2019 do TSE):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

Além disso, o § 7º dispõe que, “a partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos”:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;

III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitores pesquisados em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

Como visto, em razão da potencial capacidade de gerar desequilíbrio do pleito, com o eleitorado



tendo induzida ou influenciada, indevidamente, sua vontade, estabeleceram-se os requisitos mínimos para que sejam realizadas as pesquisas eleitorais.

E estes devem ser cumpridos, sob pena de proibição de divulgação da pesquisa.

No caso, analisando o plano amostral e o questionário de pesquisa, apuram-se as seguintes irregularidades:

(a) o questionário possui perguntas relacionadas à gestão da prefeitura pelo atual prefeito, Leonardo Paranhos, e ao coronavírus.

De fato, segundo o art 1º. da Resolução nº. 23.600/2019 do TSE[1], a pesquisa eleitoral deve estar adstrita à opinião pública quanto às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, portanto, as perguntas relacionadas à avaliação do governo atual são pertinentes.

Por sua vez, o questionamento sobre o estado de calamidade em que se encontra o mundo, em razão da pandemia causada pelo COVID-19, não é cabível, visto que nada tem a ver com as eleições municipais, tampouco influencia na votação dos candidatos. Vejamos:

CRISE DO CORONAVÍRUS

P08) VOCÊ DIRIA QUE SE SENTE MUITO, UM POUCO OU NADA SEGURO EM IR VOTAR NAS ELEIÇÕES DE 15 DE NOVEMBRO?

[A] MUITO SEGURO [B] UM POUCO SEGURO [C] NADA SEGURO [D] NÃO SABE/NÃO OPINOU

P09) HOJE EXISTEM VÁRIAS VACINAS SENDO DESENVOLVIDAS CONTRA O COVID-19 EM DIVERSOS PAÍSES. QUANDO SAIR A VACINA VOCÊ PRETENDE SE VACINAR?

[A] SIM [B] NÃO [C] NÃO SABE/NÃO OPINOU

P10) NA SUA OPINIÃO, A VACINA DEVERIA SER OBRIGATÓRIA OU NÃO PARA TODOS OS BRASILEIROS??

[A] SIM, DEVERIA [B] NÃO DEVERIA [C] NÃO SABE/NÃO OPINOU

Portanto, a pesquisa está irregular nesse tocante, pois, embora a questão seja de interesse público, não tem relação direta com as eleições municipais, visto que é uma questão de ordem nacional.

(b) aglutinação dos dados de estratificação referentes à faixa etária, em divergência com a fonte pública utilizada (TSE);

No plano amostral, a representada indicou os seguintes dados:

FAIXA ETÁRIA: De 16 a 24 anos 12,84%; De 25 a 34 anos 22,29%; De 35 a 44 anos 20,53%; De 45 a 59 anos 26,28%; Mais de 60 anos 18,06%.

Ocorre que no site do TSE a estratificação é diversa e realizada da seguinte maneira:

Ano2020

MêsSetembro

AbrangênciaMunicípio

MunicípioCASCVEL

UFPR

PESQUISAR

Distribuição por sexo e faixa etária

Faixa Etária	Masculino(N)	%M/T	Feminino(F)	%F/T	Não Informado(N)	%N/T	Total(T)	%/TT
16 anos	41	48,810	43	51,190	0	0,000	84	0,040
17 anos	253	51,530	238	48,470	0	0,000	491	0,220
18 a 20 anos	4.235	48,180	4.555	51,820	0	0,000	8.790	3,940
21 a 24 anos	9.283	48,160	9.993	51,840	0	0,000	19.276	8,640
25 a 34 anos	23.745	47,750	25.981	52,250	0	0,000	49.726	22,290
35 a 44 anos	21.604	47,170	24.198	52,830	0	0,000	45.802	20,530
45 a 59 anos	26.700	45,540	31.936	54,460	0	0,000	58.636	26,280
60 a 69 anos	11.523	45,080	14.040	54,920	0	0,000	25.563	11,460
70 a 79 anos	5.201	44,860	6.392	55,140	0	0,000	11.593	5,200
Superior a 79 anos	1.427	45,610	1.702	54,390	0	0,000	3.129	1,400
TOTAL(TT)	104.012	46,620	119.078	53,380	0	0,000	223.090	100,000

(d) aglutinação dos dados de estratificação referentes ao grau de instrução no questionário, em divergência com a fonte pública utilizada (TSE).



No plano amostral, a representada indicou os seguintes dados:

GRAU DE INSTRUÇÃO: Analfabeto/Lê e escreve 4,35%; Ensino Fundamental Incompleto ou Completo 27,02%; Ensino Médio incompleto ou Completo 42,45%; Ensino Superior Incompleto ou Completo 26,18%.

Ocorre que no site do TSE a estratificação é diversa e realizada da seguinte maneira:

Município Ano Mês

Abrangência UF Município

☐ Distribuição por sexo e grau de instrução

Grau de Instrução	Masculino(M)	%M/T	Feminino(F)	%F/T	Não Informado(N)	%N/T	Total(T)	%T/TT
ANALFABETO	1.022	31,533	2.219	68,467	0	0,000	3.241	1,453
ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO	8.428	51,941	7.798	48,059	0	0,000	16.226	7,273
ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO	20.925	47,489	23.138	52,511	0	0,000	44.063	19,751
ENSINO MÉDIO COMPLETO	30.645	46,677	35.009	53,323	0	0,000	65.654	29,429
ENSINO MÉDIO INCOMPLETO	15.097	51,969	13.953	48,031	0	0,000	29.050	13,022
LÊ E ESCRIVE	2.795	43,226	3.671	56,774	0	0,000	6.466	2,898
SUPERIOR COMPLETO	16.579	41,293	23.571	58,707	0	0,000	40.150	17,997
SUPERIOR INCOMPLETO	8.521	46,716	9.719	53,284	0	0,000	18.240	8,176
TOTAL(TT)	104.012	46,623	119.078	53,377	0	0,000	223.090	100,000

[Exportar dados](#)

Com efeito, sem saber a opinião das pessoas na exata faixa de idade e grau de instrução (“analfabeto” ou “lê e escreve”) dos entrevistados, surge em relevo possível defeito na amostra e/ou no questionário, eis que não representando o todo, não possibilita a inferência, portanto. Além disso, esta magistrada não compartilha do entendimento explanado nos julgados juntados pela representada. Outrossim, as hipóteses em que a jurisprudência é vinculante estão previstas no art. 927 do CPC e não se encaixam no caso dos autos.

Assim, estando em desacordo com a fonte pública utilizada, configura-se irregular a pesquisa realizada, uma vez que o resultado obtido não é seguro.

Quanto à ausência de seleção entre eleitores em geral e eleitores do Município de Cascavel, não merece acolhimento a tese da parte representante, visto que no questionário (ID 38190033) foi incluída expressamente a pergunta:

PERFIL DO ENTREVISTADO

FILTRO – VOCÊ É ELEITOR DE CASCAVEL E POSSUÍ TÍTULO DE ELEITOR VÁLIDO?

[A] SIM [B] NÃO (ENCERRE!)

Outrossim, como se vê, as irregularidades encontradas não estão limitadas à falta de informações de dados que pudessem ser complementados, conforme prevê o artigo 2º, § 7º, da Resolução TSE 23600/2019, no que diz respeito “aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada”.

Por fim, dada a ocorrência das violações apontadas, não se pode concluir que os resultados obtidos contenham o mínimo de confiabilidade, pressuposto básico para que a divulgação seja autorizada, ainda que constem certas observações.

Desta feita, ante a impossibilidade de regularização da pesquisa, acolho o parecer ministerial, para determinar que a representada se abstenha de divulgar a Pesquisa Eleitoral registrada sob nº. PR-04526/2020, eis que **registrada e executada** em desacordo com o disposto no artigo 33 da Lei nº 950497 e Resolução nº. 23.600/2019 do TSE.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a representação eleitoral movida em face de OPINIAO



PESQUISA E ASSESSORIA LTDA - ME / INSTITUTO OPINIAO - PESQUISAS DE OPINIAO PUBLICA, para, confirmando a liminar deferida inicialmente, proibir definitivamente a divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob nº. PR-04526/2020, em qualquer meio de comunicação, sob pena de multa a ser arbitrada no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (art. 18 da Resolução TSE 23.600/2019), sem prejuízo da responsabilização criminal.

Outrossim, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e sem honorários advocatícios sucumbenciais, segundo entendimento do TSE e jurisprudência dominante (REspe no 1832191SP, Rel. Mm. Henrique Neves da Silva, DJe de 20.8.2014).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Cascavel/PR, datado eletronicamente – *elf*.

(Assinado digitalmente)

Anatália Isabel Lima Santos Guedes

Juíza Eleitoral

[1] Art. 1º Esta Resolução disciplina os procedimentos relativos ao registro e à divulgação de pesquisas de opinião pública, realizadas para conhecimento público, relativas às eleições ou aos candidatos.

